

PORTARIA Nº 34.810 DE 21 DE MAIO DE 2019.

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA Nº 29.292/2015, e,
CONSIDERANDO a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2019/04417-6

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ANA CRISTINA SIDRIM FRANCO, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0695394, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 01-11-2004/2007 e 01-11-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, nos períodos de 04-06 a 03-07-2019 e 16-10 a 14-11-2019.

Dê-se ciência.

Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 21 de maio de 2019.

ADEMAR TAVARES DE MELO NETO

Secretário de Gestão de Pessoas

Protocolo: 436155

DIÁRIA**PORTARIA Nº 34.800 DE 15 DE MAIO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §3º, c/c art. 17, I do Ato nº 63 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, de 17 de dezembro de 2012.

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ANA PAULA CRUZ MACIEL, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100415, para participar da " Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - Rede Indicon ", em São Paulo - SP, concedendo-lhes 03 (três) diárias e ½ (meia), para o período de 22 a 25-05-2019.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 15 de maio de 2019.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Presidente em exercício

Protocolo: 435911

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
RESOLUÇÃO Nº. 19.109
(PROCESSO Nº. 2018/50108-O)**

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõem o art. 3º do Ato nº 063, de 17 de dezembro de 2012 (RITCE) e o art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Considerando a proposta de regulamentação elaborada pela comissão instituída pela Portaria nº 33.206 de 21.02.2018 conforme determinado pelo colegiado na decisão consubstanciada na Resolução nº 18.977 de 14 de dezembro de 2017;

Considerando o relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cipriano Sabino de Oliveira Junior;

Considerando, finalmente, a exposição da Presidência constante da Ata nº. 5.646, desta data.

RESOLVE, unanimemente, instituir o Regulamento do Sistema de Registro de Preço – SRP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos a seguir:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando realizadas pelo Sistema de Registro de Preço – SRP, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará reger-se-ão pelas normas previstas no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços – ARP – instrumento vinculativo obrigacional, cuja assinatura reflete o compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, prestadores de serviços e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital e nas propostas apresentadas;

III – Órgão Gerenciador - O Tribunal de Contas do Estado do Pará responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta Resolução, faz adesão à ata de registro de preços;

V – Beneficiário do Registro – o fornecedor ou prestador de serviços que participou da licitação e tem seu preço registrado na Ata de Registro de Preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratação frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

CAPÍTULO II**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 4º A Licitação para a formação da Ata de Registro de Preços será feita nas modalidades Concorrência ou Pregão, do tipo Menor Preço, sendo esta última modalidade preferencial quando o objeto for bem ou serviço comum, como definido na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, observando-se as seguintes condições:

I – cotações de preços junto à no mínimo 03 (três) empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal, atuantes nos setores objeto da licitação;

II – observância dos preços praticados em licitações recentes no âmbito da administração pública;

III – outros meios disponíveis, devidamente comprovados, que possibilitem a obtenção do efetivo valor de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do Tribunal e mediante despacho fundamentado da Presidência.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Pará poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 6º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Tribunal de Contas do Estado do Estado do Pará, no prazo fixado para validade da ARP;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV- estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 20, no caso do Tribunal de Contas do Estado do Pará admitir adesões, sendo que, essa estimativa não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, nos casos de serviços, quando cabível, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade da Ata de Registro de Preço, observado o disposto no caput do art. 10 desta Resolução;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das obrigações;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 7º Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado. Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado, para fins de compor a ata de registro de preços.

CAPÍTULO III**DAS COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 8º Caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Estado do Pará, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - consolidar informações relativas a estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover atos necessários à instrução processual para a realização do